



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.959
(12.02.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 778, CLASSE 30.

RECORRENTES: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE E JOSÉ SIDEN GOMES FRAGOSO.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva, Evilásio Feitosa da Silva e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. AIJE PROPOSTA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTAS DESCRITAS. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos da jurisprudência do colendo TSE, as representações e as investigações judiciais eleitorais propostas com o fim de apurar a prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, devem ser propostas até a data da eleição, sob pena de ficar caracterizada a falta de interesse de agir.

2. Fatos que não possuem potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral e, por via de consequência, no resultado do pleito.

3. A existência de potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição é requisito indispensável para o reconhecimento da procedência da ação de investigação judicial eleitoral. Precedentes do TSE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, de ofício, extinguir a ação sem resolução de mérito, em relação à prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97; e, quanto ao abuso de poder, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.


DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


ANA PAULA CARNEIRO SILVA - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Sra. Amara Cristina da Solidade e pelo Sr. José Siden Gomes Fragoso, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Joaquim Gomes, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 53ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público, cassou os registros de candidatura dos recorridos, por prática de conduta vedada e por abuso do poder político, bem como aplicou-lhes pena de multa e de inelegibilidade.

Os recorrentes suscitam, preliminarmente, a suspeição do magistrado *a quo*, alegando a falta de imparcialidade do julgador de primeiro grau, haja vista a animosidade existente entre este e a recorrente Amara Cristina, bem como pelo conceito negativo que aquele tem da mesma.

Desta feita, pedem o reconhecimento da suspeição do julgador singular, para decretar a nulidade da condução e do julgamento da ação, e determinar a devolução dos autos à instância de origem para nova instrução e julgamento, a serem procedidos por juiz isento.

No mérito, alegam que a sentença encontra-se dissociada da realidade dos autos. Sustentam, inicialmente, a possibilidade de contratação do Sr. Lindojou, membro do Conselho Tutelar, para exercer a função de locutor oficial da campanha dos representados às expensas da Coligação e em horário diverso ao dos exercícios das atribuições.

Afirmam que da leitura do art. 73 da Lei nº 9.504/97, depreende-se que o objetivo é evitar a utilização da máquina administrativa para propiciar vantagem a determinado eleitor, razão pela qual veda a cessão ou utilização de bens e servidores públicos em campanha eleitoral, não havendo qualquer restrição em relação à contratação dos mesmos para participarem de eventos eleitorais ou particulares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

Assentam que não foram os serviços vinculados ao exercício da atividade de membro do Conselho Tutelar que foi objeto do pacto firmado, mas sim a atividade de locutor.

Salientam, também, que o Conselho Tutelar possui plena autonomia funcional, e que os membros não são funcionários públicos em sentido estrito, não sendo, portanto, empregados da prefeitura.

Dessa forma, alegam que não possuem qualquer ingerência na administração do Conselho, razão porque não poderiam utilizar-se de suas posições para fazer uso dos serviços do conselheiro tutelar, durante o horário normal de expediente e às custas do município, em sua campanha eleitoral.

Destacam, ainda, que, mesmo havendo qualquer participação do conselheiro tutelar na campanha, esta atuação ocorreu em horário diverso ao das atividades no Conselho Tutelar. Afirmam que era exatamente durante o período em que não estava de plantão que o Sr. Lindojou utilizava para exercer a atividade de locutor da Coligação da representada, sendo por esta remunerado, e não deixando de realizar suas obrigações de conselheiro.

Ressaltam a impossibilidade de um conselheiro tutelar ser impedido de participar de campanha eleitoral de candidato que lhe seja simpático, tendo em vista a liberdade de manifestação de pensamento garantida pela Constituição, bem como ser vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, de acordo com o art. 220, § 2º, da CF.

Em relação à carreatá realizada no Município de Mata Grande no dia 31 de agosto de 2008, lembram que a ação proposta sobre esse fato foi julgada improcedente por este Tribunal, eis que eivada de vícios e impropriedades fáticas.

Assim, afirmam que os membros do Conselho Tutelar, no dia 31/08/2008, foram à Mata Grande para resolver questões administrativas e financeiras do referido órgão; que a recorrente não autorizou ou teve conhecimento prévio da mencionada viagem; que as despesas com o traslado dos membros foram custeadas por eles; e que os membros do conselho não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

participaram da aludida carreata, assim como o veículo do conselho não foi utilizado na mesma.

Por fim, consignam a ausência de potencialidade e de provas cabais que consigam embasar a procedência da ação proposta.

Desse modo, requerem o acatamento da preliminar suscitada, e, acaso superada, que seja dado provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Às fls. 138/146, o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau apresentou contra-razões, afastando, de início, a alegada parcialidade do magistrado, porque fundada em meras conjecturas.

No mérito, sustenta que restou provados nos autos a utilização de agente público em proveito da campanha dos recorrentes. Afirma que, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97, os conselheiros tutelares enquadram-se como agentes públicos, os quais, no caso de Joaquim Gomes, são remunerados pelo município.

Assenta que, embora a autonomia funcional do Conselho Tutelar seja legalmente garantida, não se pode falar em independência de um órgão que tem suas despesas básicas decididas pelo gestor municipal; que o desempenho da função de conselheiro exige dedicação exclusiva, não podendo, assim, haver contratação regular como locutor oficial de campanha; que a participação de agente público na campanha gera desigualdade na disputa eleitoral e tem potencialidade para alterar o resultado do pleito.

Quanto ao uso de veículo do conselho, alega que é fato incontroverso de que o veículo esteve na cidade de Mata Grande no dia da carreata.

Desse modo, requer o desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença prolatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Preliminar de Suspeição.

Quanto à preliminar de suspeição, vale ressaltar que os recorrentes, por diversas vezes, suscitaram a suspeição do magistrado *a quo* perante esta egrégia Corte, contudo, as cinco exceções manejadas foram rejeitadas pelo pleno deste Tribunal, por não apontar qualquer fato que comprovasse a parcialidade do ilustre juiz eleitoral de 1º grau.

Ademais, saliente-se que a exceção é questão incidental, que deve ser alegada em modo e tempo oportuno, sendo inviável sua provocação, como preliminar, em sede recursal, até porque a matéria já foi tratada e rejeitada por esta Corte nas cinco exceções de suspeição propostas pelos recorrentes em desfavor do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Gilvan de Santana Oliveira.

Isto posto, rejeito a preliminar de suspeição.

É como voto.

Mérito.

Inicialmente, verifica-se a ausência de interesse de agir em relação à apuração de prática de conduta vedada descrita no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral se deu após o dia das eleições, devendo o julgamento do mérito tratar apenas da possível prática de abuso de poder político. Nesse sentido, a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

do Tribunal Superior Eleitoral é firme, como bem demonstram os seguintes precedentes:

1. Recurso. Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Condenação pela prática de conduta vedada. Art. 73 da Lei Eleitoral. Prazo para ajuizamento até as eleições. Falta de Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. O prazo para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. 2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de Poder. Eleições de 2004. Inelegibilidade. Prazo. Três anos. Perda de objeto. Precedentes. Recurso provido. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a inelegibilidade.
(RESPE nº 28.469/PE, Acórdão de 25/03/2008, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 18/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPOSITURA DA AÇÃO ATÉ A ELEIÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

1. A aplicação do prazo --- até a data da eleição --- para a propositura das ações em que se pleiteia apuração de condutas vedadas (artigo 73 da Lei n. 9.504/97) encontra respaldo na jurisprudência do TSE.

2. A pretensão demandaria o reexame de provas, vedado nesta instância.

3. Divergência jurisprudencial não-configurada.

4. Agravo desprovido.

(RESPE nº 25882/SP, Acórdão de 11/09/2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJE de 02/10/2008)

Na hipótese dos autos, a ação de investigação judicial eleitoral somente foi ajuizada em 13 de novembro de 2008, o que configura a manifesta ausência do interesse de agir, conforme preconiza a jurisprudência da colenda Corte Superior. Por se tratar de questão de ordem pública, a matéria deve ser conhecida de ofício, de acordo com o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

Desta feita, no tocante à conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve a ação, com base no art. 267, IV, do CPC, ser julgada extinta sem resolução de mérito.

No que concerne à possível prática de abuso de poder político e de autoridade, ao analisar as provas constantes dos autos, em especial os testemunhos prestados pelos membros do Conselho Tutelar de Joaquim Gomes, não se verifica a comprovação de que as condutas descritas na inicial tenham tido potencialidade de interferir no resultado do pleito.

A alegada participação do Sr. Lindojou de Almeida Miranda, conselheiro tutelar de Joaquim Gomes, como locutor oficial da campanha eleitoral dos recorrentes, a meu sentir, não tem força suficiente para, por si só, repercutir no equilíbrio da disputa eleitoral a ponto de produzir efeitos na decisão do eleitorado colhido nas urnas.

Já em relação ao suposto abuso de poder pelo uso de veículo oficial em campanha, verifica-se que o fato teria ocorrido no Município de Mata Grande, durante uma carreata do candidato Jacob Brandão, filho da recorrente Amara Cristina, o que demonstra a inegável ausência de potencialidade de tal fato interferir na eleição para a chefia do executivo municipal de Joaquim Gomes.

Mencione-se, contudo, que inexistente prova nos autos de que o veículo do conselho tutelar tenha sido usado na referida carreata ou na campanha eleitoral dos recorrentes.

Consoante pacífica jurisprudência do colendo TSE, para a caracterização do ilícito descrito no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, isto é, para a procedência da ação de investigação judicial proposta, é de rigor aferir se o fato tem potencialidade de influir no equilíbrio da disputa eleitoral, independente da vitória do autor ou do beneficiário da conduta.

Nesse sentido, transcrevo os precedentes a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

Recurso ordinário. Investigação judicial. Eleições 2006. Abuso de poder. Evento assistencial. Realização. Momento muito anterior ao período eleitoral. Potencialidade. Não-caracterização.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a procedência da investigação judicial, fundada em abuso de poder, exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

(...)

(RO nº 1411/AP, Acórdão de 23/09/2008, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 17/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ELEIÇÕES 2004. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

(...)

2. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que “para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva (Acórdão nº 929, rel. Min. Cesar Rocha).

(AG nº 7069/RO, Acórdão de 14/02/2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14/04/2008)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, de ofício, extinguir o processo sem julgamento de mérito, em relação à prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97; e, quanto ao abuso de poder, dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 778, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(13ª Sessão Ordinária de 2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 778, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTES: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE E OUTRO.
ADVOGADOS: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para de ofício, extinguir o processo sem julgamento de mérito, em relação à prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97; e, quanto ao abuso de poder, dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral. (Acórdão nº 5.959, de 12.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargado ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA.

SESSÃO DE 12.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.959, de 12/02/2009, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13.02.2009, às fls. 87/88. Eu, *P. Carneiro*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões